SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177237 - SC (2023/0062653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098
		LUNA FLORIANO AYRES - SP391329
AGRAVADO	:	ANDERSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
		MICHELE TOMAZONI - SC020820
		TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. QUESTÃO DE MÉRITO JÁ ANALISADA EM OUTRO *WRIT*. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SEM NENHUM VÍCIO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPARAR A PRETENSÃO DA PARTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ante a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, não se faz possível amparar a pretensão da parte, deduzida somente nos embargos de declaração, visando o reconhecimento de nulidade do trânsito em julgado do HC n. 801.068/SC, com posterior determinação de prosseguimento da ação originária no que se refere à persecução dos demais delitos objeto da demanda.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39508075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:08
Código de Controle do Documento: f9d0291b-3188-4787-b8ac-3dd4f1b2722e

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39508075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:08
Código de Controle do Documento: f9d0291b-3188-4787-b8ac-3dd4f1b2722e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177237 - SC (2023/0062653-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098
		LUNA FLORIANO AYRES - SP391329
AGRAVADO	:	ANDERSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
		MICHELE TOMAZONI - SC020820
		TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. QUESTÃO DE MÉRITO JÁ ANALISADA EM OUTRO *WRIT*. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SEM NENHUM VÍCIO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPARAR A PRETENSÃO DA PARTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ante a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, não se faz possível amparar a pretensão da parte, deduzida somente nos embargos de declaração, visando o reconhecimento de nulidade do trânsito em julgado do HC n. 801.068/SC, com posterior determinação de prosseguimento da ação originária no que se refere à persecução dos demais delitos objeto da demanda.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 947-948).

Sustenta a agravante que se faz necessária a análise, pelo órgão colegiado, das teses aventadas nos embargos de declaração, que se justifica pelo fato de que mencionado recurso apontou vícios na decisão anteriormente proferida que dava cumprimento: a) Nulidade do trânsito em julgado da decisão proferida no HC n. 801.068/SC e b)

Documento eletrônico VDA39040874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:32
Código de Controle do Documento: 930a4f8b-7b40-42f7-a4c1-82826a1796da

Interpretação equivocada dos fatos apurados por meio da Queixa-Crime n. 5026965-98.2022.8.24.0038, que ultrapassam o objeto de trancamento determinado na decisão que julgou o HC n. 801.068/SC.

Em seguida passa a sustentar sobre a nulidade do trânsito em julgado do HC n. 801.068/SC, expondo considerações fáticas sobre a ação originária objeto deste recurso com o objetivo de demonstrar a incorreção quanto ao trancamento da ação penal privada.

Também expõe quanto ao decurso do prazo decadencial apenas de parte do objeto da queixa-crime, pelo que se faz necessário o prosseguimento da demanda quanto aos demais delitos ali apurados. Tais argumentos são reforçados, mais uma vez, por considerações fáticas relacionadas ao objeto das ações originárias de busca e apreensão e queixa-crime, ali mencionadas.

Em síntese, busca "seja determinada a continuidade da Queixa-Crime nº 5026965-98.2022.8.24.0038 no que concerne aos delitos constatados exclusivamente em sede de laudo pericial produzido e homologado no bojo da ação cautelar de Busca e Apreensão nº 5036462-73.2021.8.24.0038" (fl. 966).

Requer o conhecimento e provimento do recurso com sua análise pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a agravante a reconsideração da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 948):

> Cumpre consignar, desde logo, que se admitem os embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado, nos efeitos infringentes.
>
> No presente caso, a parte não aponta quaisquer dos vícios ensejadores do conhecimento dos embargos de declaração.
>
> Aliás, a pretensão deduzida busca o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado no HC n. 801.068-SC, de modo a, posteriormente, se determinar o prosseguimento de Queixa Crime em relação a outros delitos ali apurados.
>
> Não são os embargos de declaração aqui opostos contra decisão que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus do ora embargado o meio processual cabível para obter a pretensão deduzida.

Documento eletrônico VDA39040874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:32
Código de Controle do Documento: 930a4f8b-7b40-42f7-a4c1-82826a1796da

> Não há, portanto, qualquer vício integrativo na decisão embargada, não se prestando os embargos de declaração à livre rediscussão dos fundamentos adotados, tanto mais que revela, em essência, mero inconformismo com o resultado do julgado.
>
> Dessa forma, rejeito os embargos de declaração.

Cumpre consignar, desde logo, que, em decisão proferida à fl. 776, julguei prejudicado o presente recurso em *habeas corpus* interposto por Anderson Carvalho. Considerou-se unicamente o fato de que a matéria aqui deduzida já fora julgada, anteriormente, nos autos do HC n. 801.068/SC, ocasião em que foi concedido o HC para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5026965-98.2022.8.24.0038.

Posteriormente, o ora agravante opôs embargos de declaração objeto de julgamento da decisão acima, buscando o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado do HC n. 801.068/SC e, em consequência, o prosseguimento da ação originária no que se refere à persecução dos demais delitos objeto da demanda.

No entanto, tem-se que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Atente-se que a primeira decisão aqui proferida, ao julgar prejudicado o recurso em *habeas corpus* interposto pelo ora agravado, na forma acima exposta, nem sequer adentrou ao mérito recursal.

Depois, além de não terem sido apontados nenhum dos vícios integrativos da decisão embargada, também se pontuou que não são os embargos de declaração o meio processual cabível para obter a pretensão deduzida.

Dessa forma, ante a constatada prejudicialidade do recurso em *habeas corpus*, não se faz possível amparar a pretensão da parte, deduzida somente nos embargos de declaração, visando o reconhecimento de nulidade do trânsito em julgado do HC n. 801.068/SC, com posterior determinação de prosseguimento da ação originária no que se refere à persecução dos demais delitos objeto da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39040874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:32
Código de Controle do Documento: 930a4f8b-7b40-42f7-a4c1-82826a1796da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 177.237 / SC

Número Registro: 2023/0062653-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019700420238240000 50034380320238240000 5003438032023824000050364627320218240038
50269659820226240038 50269659820228240038 50364627320218240038

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
		MICHELE TOMAZONI - SC020820
		TIAGO LUNELLI - SC032801
RECORRIDO	:	BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098
		LUNA FLORIANO AYRES - SP391329
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CRIMES CONTRA AS MARCAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098
		LUNA FLORIANO AYRES - SP391329
AGRAVADO	:	ANDERSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
		MICHELE TOMAZONI - SC020820
		TIAGO LUNELLI - SC032801

Documento eletrônico VDA39491607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:54
Código de Controle do Documento: f7071833-5789-4684-8fd3-f720434b538b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:54
Código de Controle do Documento: f7071833-5789-4684-8fd3-f720434b538b